DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9669/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6178/2020
PROTOCOLO	: 2040824
ÓRGÃO	: FUNDO MUNCIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
ORD. DE DESPESAS	: DERLEI JOÃO DELEVATTI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 631/2020
PROC. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: CARMO DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI.
OBJETO	: FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DE SAÚDE
VALOR	: R$ 167.390,95
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO POR DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITACAÇÃO, PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DE SAÚDE EPIS CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 631/2020, oriunda do procedimento de dispensa de licitação n.º 010/2020, formalizada entre o Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho e Carmo Distribuidora Hospitalar EIRELI., objetivando a aquisição por dispensa emergencial de licitação, para fornecimento de produtos de proteção individual de saúde EPIs, conforme termo de referência, para atender todas as unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 167.390,95.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento dispensa de licitação, formalização do empenho e execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 4672/2020, concluindo pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, formalização da nota de empenho e execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 9565/2020, opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, formalização da Nota de Empenho e execução.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao procedimento de dispensa de licitação, formalização da Nota de Empenho (Lei n.º 8.666/93).

Igualmente, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de nota de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Da Nota de Empenho	R$ 167.390,95

Total De Notas Fiscais	R$ 167.390,95
Total De Ordens De Pagamento	R$ 167.390,95

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Dispensa de Licitação n.º 10/2020 (1ª fase); da formalização da Nota de Empenho n.º 631/2020 (2ª fase); e da respectiva execução financeira (3ª fase), celebrado(s) pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, CNPJ: 11.160.486/0001-41, tendo como contratada a empresa Carmo Distribuidora Hospitalar Eireli, CNPJ: 22.684.331/0001-20, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, II e III, do RITCE/MS;

II - Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas **DERLEI JOÃO DELEVATTI**, portador do CPF: 465.234.800-20, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Determinar **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

MRM